



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.003514/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.703 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ CÁSSIO ROCHA MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO. MOMENTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente são admissíveis as deduções pleiteadas no Ajuste Anual, o que impede admitir deduções somente pleiteadas na fase contenciosa.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de glosa de compensação de IRRF no valor de R\$672,00, R\$34.238,37 de despesas médicas, R\$3.996,00 de despesas com instrução, R\$1.272,00 de dependente, tudo em virtude de o contribuinte regularmente intimado para comprovar as deduções não ter atendido à intimação.

Na impugnação, em síntese, o contribuinte apresenta comprovante de pensão alimentícia paga em benefício do filho, Paulo Henrique Caetano Melo, paga à mãe, Sr^a Isabel Caetano da Silva, por decisão judicial, valores que não foram considerados como dedução de pensão alimentícia, alegou também que estava providenciando junto ao laboratório Hereditas, em Brasília, onde realizou teste de DNA, a comprovação da paternidade, que também estava providenciando cópia da homologação judicial de paternidade.

A 5ª Turma da DRJ Florianópolis julgou improcedente a impugnação, em decisão assim fundamentada, em resumo:

1. a matéria objeto da autuação não foi impugnada;
2. não há nos autos sentença; decisão homologada judicialmente que determine pagamento de pensão no ano-calendário 2003, nem comprovação da efetividade do pagamento alegado.

Ciente da decisão de primeira instância em 05/07/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 18/07/2011, por meio do qual encaminha 72 cópias dos pagamentos de benefício fornecidos pela SISTEL, a partir de 2003 a dezembro de 2008, demonstrando descontos de pensão e requerendo a dedução.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

As infrações apontadas no lançamento não foram sequer impugnadas.

O recorrente requer que sejam admitidas dedução de pensão alimentícia não informadas na Declaração de Ajuste Anual, pleito realizado somente a partir da impugnação e alega que a documentação que comprova os pagamentos está sendo apresentada com o recurso voluntário.

É na Declaração de Ajuste Anual que o contribuinte exerce seu direito a deduzir despesas, sujeitando-se desta forma ao dever de comprovar à fiscalização quando intimado para tanto. Não é admitida a inclusão de deduções não pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual. Nesse sentido são os acórdãos unânimes desta Turma Julgadora cujas ementas são transcritas abaixo.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009 nº 2.200-2 de 24/08/2001

Ementa:

IRPF. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA FASE IMPUGNATÓRIA. PRECLUSÃO.

Não havendo, na fase impugnatória, questionamento acerca da glosa da dedução com despesa de instrução, na fase recursal, essa matéria encontra-se preclusa.

INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, somente se restabelece a espontaneidade se, transcorridos mais de sessenta dias, sem outro ato escrito de autoridade que dê prosseguimento ao procedimento fiscal. Assim, estando o contribuinte sob procedimento fiscal, a apresentação de declarações retificadoras é um ato ineficaz.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

*Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física **somente são dedutíveis as despesas** com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, **quando comprovadas com documentação hábil e idônea e incluídas na Declaração de Ajuste Anual apresentada à Administração Tributária** e que serviu de base à autuação fiscal, sendo descabida a inclusão de deduções por meio de declarações retificadoras entregues após o início do procedimento fiscal e quando cessado os efeitos da espontaneidade. Recurso negado. (Acórdão 2802-00.819, de 12/05/2011)*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2002, 2003*

Ementa:

IRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. ADMISSÃO NA FASE RECURSAL.

Tendo a glosa sido impugnada, a busca da verdade material e o princípio do formalismo moderado autorizam admitir a prova da dedução declarada no ajuste anual, ainda que na fase recursal, ausentes razões significativas para sua não aceitação.

IRPF. DEDUÇÃO. MOMENTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente são admissíveis as deduções pleiteadas no Ajuste Anual, o que impede admitir deduções somente pleiteadas na fase recursal.

IRPF. DEDUÇÕES.

Em relação aos dependentes e demais deduções declaradas no Ajuste Anual, uma vez comprovada com documentação hábil e idônea os requisitos de sua dedutibilidade, cabe afastar a glosa. Recurso provido em parte. (Acórdão nº 2802-01.425, de 12/03/2012)

Destarte, fica prejudicada a apreciação das demais alegações do recorrente.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso